

COMARCA de São José do Rio Preto FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

DECISÃO-OFÍCIO

Processo Digital nº: 1000368-11.2025.8.26.0359

Classe - Assunto Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência

Requerente: Marcelo José Ascêncio e outros

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF

Vistos

processo nº 1000368-11.2025.8.26.0359

1- Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pelos empresários produtores rurais

e empresas:

- (i) MARCELO JOSÉ ASCENCIO
- CPF nº 271.082.188-52
- (ii) MARCELO JOSE ASCENCIO empresário produtor rural
- CNPJ nº 58.105.203/0001-22
- (iii) MARCELO JOSE ASCENCIO TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA. EPP (atualmente denominada MARCELO JOSE ASCENCIO)
- CNPJ nº 30.141.654/0001-04
- (iv) FORTE GRÃOS COMERCIO E TRANSPORTE DE N.H. LTDA
- CNPJ nº 07.034.084/0001-23
- (v) DOM MATHEUS TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA
- CNPJ nº 32.253.408/0001-61
- (vi) (6) DOM MARCELO COMERCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
- CNPJ nº 23.530.059/0001-97

qualificados nos autos, com principal estabelecimento e escritório de negócios em Novo

Horizonte/SP (Comarca pertencente à 8ª RAJ), doravante denominados GRUPO FORTE GRÃOS.

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

2 - O pedido está fundamentado nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência - LRF).

3 — Indeferida a antecipação da tutela para suspensão das execuções e medidas de constrição contra as requentes, foi determinada a "constatação prévia", destinada a analisar as reais condições de funcionamento das empresas e a regularidade documental (decisão de fl. 1069).

4 — Pela empresa nomeada perita judicial, ANZ BRASIL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, foi apresentado Laudo de Constatação Prévia, com complementos posteriores.

5 - Passo a relatar um breve histórico contido na inicial.

As requerentes informam que MARCELO JOSÉ ASCENCIO é um produtor rural com 25 anos de experiência no mercado e atividades agrícolas voltadas para o cultivo de amendoim, soja, cana de açúcar e laranja no interior do Estado de São Paulo, especialmente em Novo Horizonte. A MARCELO JOSE ASCENCIO — PRODUTOR RURAL LTDA., por sua vez, foi criada em 13/11/2024 em atendimento à LRF, concentrando as atividades exploradas pelo produtor rural.

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000368-11.2025.8.26.0359 e código m35eDRR2. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF, liberado nos autos em 28/05/2025 às 18:14 .

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

Conforme se verifica da composição societária das empresas, trata-se de

conglomerado empresarial estritamente familiar, tendo como sócios MARCELO JOSE

ASCENCIO, MATEUS HENRIQUE DE PAULA ASCENCIO e EVA ISABEL DE

AMORIM.

A empresa FORTE GRÃOS COMERCIO E TRANSPORTE DE N.H.

LTDA. é empresa em atividade desde 15/09/2004 e que tem como objetos principais a

preparação de terreno, cultivo e colheira, obras de terraplanagem e transporte rodoviário de

carga, moagem e fabricação de produtos de origem vegetal.

A empresa MARCELO JOSE ASCENCIO TRANSPORTE E SERVIÇOS

LTDA. - EPP teve a sua atividade iniciada em 09/04/2018 e a partir de 12/06/2022 alterou a

sua denominação e a sua atividade empresarial passou a ter como objetos principais cultivo

de laranja, cultivo de cana de açúcar, cultivo de soja, cultivo de amendoim, transportes

rodoviários de carga, serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, aluquel de máguinas

agrícolas sem operador.

A empresa DOM MATHEUS – TRANSPORTES E SERVIÇOS

AGRÍCOLAS LTDA. ativa desde 15/02/2018 tem como objetos principais o transporte

rodoviário de cargas, serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita e aluguel de

máquinas e equipamentos agrícolas.

Por fim, a empresa DOM MARCELO COMERCIO, EXPORTAÇÃO E

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000368-11.2025.8.26.0359 e código m35eDRR2. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF, liberado nos autos em 28/05/2025 às 18:14 .

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

IMPORTAÇÃO LTDA. ativa desde 23/10/2015 cuida dos trâmites necessários para a

exportação de importação de referidos produtos e insumos cultivados, concluindo o ciclo de

produção.

Na década de 1990, MARCELO JOSE ASCENCIO iniciou seus trabalhos

como produtor rural na comarca de Novo Horizonte perante a comunidade agrícola para o

plantio de cana-de açúcar como atividade principal e outras culturas sazonais entre um plantio

e outro, tais como a plantação de soja, amendoim e laranja por meio de arrendamentos e

contratos de parceria agrícola em regime de economia familiar.

A partir de então, iniciou-se uma verticalização da produção de cana de

açúcar, somada ao cultivo de amendoim, soja e laranja em uma cadeia produtiva que

demandou a constituição de duas empresas.

A cadeia produtiva com a constituição de plantio, realização de matrizeiro

(plantio matriz para a cana-de açúcar) e plantio das entressafras nas áreas a serem utilizadas

como berçário de mudas demandou a criação da empresa FORTE GRÃOS. Tudo isso com o

objetivo de fabricação de conservas de frutas e preparação do terreno para o plantio das áreas

arrendadas e próprias.

Assim é que o desenvolvimento das atividades ocorre com o trabalho de

plantação, colheita e transportes nas áreas próprias dos Requerentes e de arrendatários,

mediante sistema de integração agrícola com terceiros.

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000368-11.2025.8.26.0359 e código m35eDRR2. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF, liberado nos autos em 28/05/2025 às 18:14 .

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

Os Requerentes realizam o plantio das safras de cana de açúcar, soja, amendoim e laranja em propriedade própria, seguindo-se a comercialização, armazenagem

entrega das safras de cana, amendoim, soja e laranja para empresas que realizarão a moagem e

transformação para a distribuição ao mercado consumidor.

E concluem, informando que todas as empresas atuam em conjunto e em

sinergia para completar a cadeia produtiva e otimizar os custos do negócio familiar, desde a

produção até a entrega ao seu destinatário.

6 - Por fim, mencionam a crise no setor agrícola que estão enfrentando,

decorrente do clima, quebra de safras, dos elevados juros bancários e aumento da

inadimplência no mercado, o que prejudicou o fluxo de caixa e, consequentemente, também

acabou prejudicando o capital de giro para o cumprimento de suas obrigações perante seus

credores, o que acarretou no pedido de recuperação judicial.

7 - Em razão deste cenário, informam que não possuem liquidez para honrar

as suas obrigações financeiras de curto e médio prazo e, concomitantemente, fomentar as

atividades empresariais, justificando, assim, o pedido de recuperação judicial, concluindo que

o ambiente desse procedimento recuperacional é essencial para o equacionamento do passivo

e readequação da sua estrutura de capital.

8 - Diante disso, o GRUPO FORTE GRÃOS requer o deferimento do

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

processamento do pedido de recuperação judicial, em consolidação processual e substancial.

9 - DECIDO.

10 – COMPETÊNCIA da Vara Regional Empresarial

- 2^a, 5^a e 8^a Região Administrativa Judiciária

No que diz respeito à competência desta Vara Regional Empresarial, de acordo com o verificado no Laudo de Constatação Prévia, o principal estabelecimento do grupo e o local de onde advém as ordens diretivas está localizado em Novo Horizonte/SP, Comarca pertencente à 8ª RAJ, motivo pelo qual deve ser reconhecida a competência desta Vara Regional Empresarial.

11 - SIGILO PROCESSUAL

Inicialmente, observo que a questão do sigilo processual já foi analisada e afastada, determinando-se o prosseguimento do feito sem sigilo de qualquer das peças processuais.

Realmente, o processo de Recuperação Judicial visa, principalmente, a negociação entre as recuperandas e seus credores, que devem conhecer seu real estado operacional, motivo pelo qual devem os credores ter acesso a todos os documentos exigidos por lei, para que referida negociação se dê de forma transparente, de modo que, levando-se

COMARCA de São José do Rio Preto FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

em conta a matéria dos autos, não se justifica o trâmite em sigilo de documentos sob segredo de justiça, mormente diante da relevância da publicidade em virtude da natureza do feito.

12 – GRUPO SOCIETÁRIO (artigos 69-G a 69-L da LRF)

consolidação processual e

consolidação substancial de ativos e passivos das empresas

Observo que o processamento da Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo, além de permitir a economia processual, ainda evita decisões conflitantes entre as sociedades na mesma ou em similar situação jurídica, permitindo uma restruturação harmônica de todo o grupo de empresas, que compõem um mesmo grupo econômico.

Assim, reconhecida a existência do grupo societário formado entre empresas, dois prismas devem ser sopesados: a consolidação processual (artigo 69-G da LRF) e a consolidação substancial (art. 69-J da LRF).

No que se refere a consolidação processual, os devedores que atendam aos requisitos previstos na lei de recuperação e que integrem grupo sob controle societário comum, poderão requerer recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

Quanto à consolidação substancial, anote-se que é autorizada pela legislação a consolidação dos ativos e passivos de todas as sociedades pertencentes ao mesmo grupo de fato ou de direito, mediante a apresentação de um plano de recuperação judicial

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000368-11.2025.8.26.0359 e código m35eDRR2 Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF, liberado nos autos em 28/05/2025 às 18:14 .

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

unitário, que vinculará indistintamente todos os credores.

Tratam-se de medidas excepcionais, pois possibilitam, além da coordenação

de atos processuais, a desconsideração da autonomia patrimonial das diferentes sociedades

em recuperação judicial, que passam a ser tratadas como se fossem uma só pessoa jurídica ou

uma só devedora.

No presente caso, considerando o teor do Laudo de Constatação Prévia,

observo que as requerentes preenchem os requisitos da consolidação processual e substancial,

uma vez que: (i) possuem identidade de participações societárias diretas e interligadas; (ii)

existem garantias cruzadas entre as empresas; (iii) verificou-se a coincidência do endereço de

atuação de parte das suas sedes e filiais; (iv) constatou-se a atuação conjunta das empresas no

mercado; e (v) apurou-se a ocorrência de transferência de patrimônio entre as empresas.

Esses fatores, atrelados à manifesta interconexão e a confusão entre ativos ou

passivos dos devedores - sendo praticamente impossível, nesta fase processual, sem excessivo

dispêndio de tempo, identificar a titularidade das dívidas de modo discriminado e

individualizado -, indicam os benefícios da consolidação processual a fim de se aproveitar o

mesmo processo, prazos e custos, bem como autorizam a consolidação substancial de

ativos e passivos das empresas.

13 - Passo à análise do pedido de processamento

da RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000368-11.2025.8.26.0359 e código m35eDRR2 Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF, liberado nos autos em 28/05/2025 às 18:14 .

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

Sabe-se que a Recuperação Judicial tem por objetivo "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (artigo 47 da LRF).

14 — Para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, devem ser preenchidos cumulativamente os requisitos previstos nos artigos 48 e 51, ambos da LRF.

15 — A empresa nomeada perita judicial, ANZ BRASIL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, apontou, no laudo pericial (Laudo de Constatação Prévia), as características operacionais das requerentes, as razões de sua crise econômico-financeira, com informações obtidas nas diligências realizadas, analisando ainda a documentação exigida pela legislação específica para que ocorra o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial.

16 — Considerando as informações contidas na petição inicial, bem como considerando o inteiro teor e as conclusões do Laudo de Constatação Prévia, verifica-se que as empresas que compõem o grupo econômico vêm exercendo regularmente suas atividades empresariais.



COMARCA de São José do Rio Preto FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

17 - Ademais, conforme indicado no Laudo de Constatação Prévia, a documentação exigida pelo artigo 51 da LRF foi substancialmente apresentada, podendo ser complementada no curso do processo.

18 — Nesse contexto, pode-se apurar e concluir a situação de crise narrada, ao passo que, nesta fase processual, os documentos juntados são suficientes para permitir a análise do pedido de processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial, já que preenchidos os reguisitos dos artigos 48 e 51 da LRF.

19 - Portanto, DEFIRO, em consolidação processual e substancial, o processamento da recuperação judicial das empresas, em conjunto denominadas GRUPO FORTE GRÃOS, qualificadas nos autos:

- (i) MARCELO JOSÉ ASCENCIO
- CPF nº 271.082.188-52
- (ii) MARCELO JOSE ASCENCIO empresário produtor rural
- CNPJ nº 58.105.203/0001-22
- (iii) MARCELO JOSE ASCENCIO TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA. EPP (atualmente denominada MARCELO JOSE ASCENCIO)
- CNPJ nº 30.141.654/0001-04
- (iv) FORTE GRÃOS COMERCIO E TRANSPORTE DE N.H. LTDA
- CNPJ nº 07.034.084/0001-23
- (v) DOM MATHEUS TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA
- CNPJ nº 32.253.408/0001-61
- (vi) (6) DOM MARCELO COMERCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
- CNPJ nº 23.530.059/0001-97.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

20 - Nomeio como Administradora Judicial a empresa:

ANZ BRASIL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

- representada pela Dra Natalia Zanata Prette - OAB/SP nº 214.863, devidamente cadastrada no PORTAL DE AUXILIARES DA JUSTIÇA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SP.

21 - Deverá a Administradora Judicial ANZ prestar compromisso em 48 horas, com a juntada do termo de compromisso.

22 – SITE e ENDEREÇO ELETRÔNICO (e-mail)

da Administradora Judicial ANZ

No mesmo prazo de 48 horas, deverá a Administradora Judicial informar o site e o endereço eletrônico (e-mail) a ser utilizado neste processo de recuperação judicial (artigo 22, inciso I, alínea I, da LRF).

- 23 No prazo de 5 dias, deverá a Administradora Judicial apresentar proposta de honorários, observando os parâmetros do artigo 24 da LRF, cujo montante deverá englobar eventuais profissionais que a auxiliará no cumprimento rotineiro dos seus deveres.
 - 24 Caso seja necessária a contratação, pela Administradora Judicial, de

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000368-11.2025.8.26.0359 e código m35eDRR2. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF, liberado nos autos em 28/05/2025 às 18:14 .

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

auxiliares (auditores, peritos engenheiros, avaliadores, seguranças, leiloeiros), e desde que se

trate de serviço diverso da rotina das empresas de Administração Judicial, deverá apresentar o

respectivo contrato, justificando a necessidade.

25 - Sem prejuízo da remuneração da Administradora Judicial prevista no

artigo 24 da LRF, e nos termos do §1º do artigo 51-A da LRF, considerando a complexidade

do trabalho desenvolvido pela Perita Judicial ANZ BRASIL ADMINISTRAÇÃO

JUDICIAL (Laudo de Constatação Prévia e seus complementos), fixo honorários

periciais em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), que deverá ser pago pelo GRUPO FORTE

GRÃOS em 15 dias.

Neste ponto, esclareco que os honorários periciais foram fixados nos termos

do § 1º do artigo 51-A da LRF, decorrentes exclusivamente do trabalho exercido pela

empresa perita judicial para realização de constatação prévia, e não se confundem com os

honorários de administração judicial, estes devidos somente no caso de deferimento da

recuperação judicial da empresa e fixados de acordo com os parâmetros previstos no artigo

24 da LRF.

26 – A Administradora Judicial deverá observar o atendimento de seus

deveres e obrigações impostos no artigo 22, incisos I e II, da LRF, fiscalizando as atividades

das devedoras, o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se

apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente,

ter contribuído para a crise. Deverá ser averiguada eventual retirada de antigos sócios das

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

pessoas jurídicas. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre

partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações

sobre as recuperandas.

27 - RELATÓRIOS MENSAIS DE ATIVIDADES

das recuperandas - apresentação nos autos principais

Todos os relatórios mensais das atividades das recuperandas deverão ser

apresentados nos autos principais pela Administradora Judicial, para acesso mais fácil pelos

credores, sem a necessidade de consulta a incidentes (Comunicado CG nº 786/2020, da

Corregedoria Geral da Justiça do TJSP).

O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado no prazo de 20 dias

contados da publicação desta decisão do DJE. No relatório deverá ser apresentado, ainda,

todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos

diretamente das devedoras, caso não tenham incluído o débito em suas listas.

28 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

abertura de INCIDENTE ESPECÍFICO

para apresentação das demonstrações contábeis

Em razão do deferimento da recuperação judicial, determino às recuperandas

a apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000368-11.2025.8.26.0359 e código m35eDRR2. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF, liberado nos autos em 28/05/2025 às 18:14 .

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTICA

COMARCA de São José do Rio Preto FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, N° 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

controladores e administradores. Para tanto, defiro a abertura de incidente específico para

a apresentação das demonstrações contábeis, a fim de evitar tumulto processual.

29 - Sem prejuízo do item acima, caberá às recuperandas entregar

mensalmente à Administradora Judicial os documentos por ela solicitados e, ainda, extratos

de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de

impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas, a fim de que possam ser

fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese

prevista no artigo 64 da LRF.

Os documentos deverão ser encaminhados diretamente à Administradora

Judicial que, por sua vez, providenciará a juntada dos mesmos aos autos, juntamente com os

relatórios mensais.

30 - STAY PERIOD

ORDEM DE SUSPENSÃO das EXECUÇÕES

e das MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO

relativa aos créditos sujeitos à recuperação judicial

Como consequência do deferimento do processamento da recuperação

judicial das empresas do GRUPO FORTE GRÃOS, suspendo, pelo prazo de 180 (cento e

oitenta) dias contados da publicação desta decisão no DJE (prazo contado em dias

corridos), as execuções e medidas de constrição contra as recuperandas, relativas a créditos

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000368-11.2025.8.26.0359 e código m35eDRR2. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF, liberado nos autos em 28/05/2025 às 18:14.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

ou obrigações sujeitas à recuperação judicial, ficando suspenso, ainda, o curso dos respectivos

prazos prescricionais, permanecendo os autos nos DD. Juízos onde se processam, ressalvadas

as disposições do artigo 6°, § 1°, § 2°, § 7°-A e § 7°-B, da LRF, bem como ressalvadas as

disposições do artigo 49, § 3º e § 4º da LRF, e ainda ressalvadas as disposições do artigo 52,

inciso III, da LRF.

Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos DD. Juízos

competentes.

31 - Observo que será possível prorrogar excepcionalmente e por igual

período, uma única vez, esse prazo de suspensão, nos termos do artigo 6°, § 4°, da LRF, o

que deverá, eventualmente e oportunamente, ser pleiteado e justificado perante este Juízo.

32 – Também como como consequência do deferimento do processamento

da recuperação judicial das empresas do GRUPO FORTE GRÃOS, proíbo, pelo prazo de

180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta decisão no DJE (prazo contado

em dias corridos), qualquer forma de retenção, arresto, penhora, seguestro, busca e

apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriundas de

demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação

judicial.

No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do artigo 49 da LRF, observo

que, nos termos do artigo 6°, § 7°-A, da mesma lei, o Juízo da Recuperação Judicial é

COMARCA de São José do Rio Preto FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

competente para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de

capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão, a qual

será implementada mediante a cooperação jurisdicional.

Caberá às recuperandas a comunicação da proibição de atos de

constrição aos DD. Juízos competentes.

33 – Observo, como já referido, que será possível prorrogar excepcionalmente

e por igual período, uma única vez, esse prazo de proibição de atos de constrição, nos termos

do artigo 6°, § 4°, da LRF, o que deverá, eventualmente e oportunamente, ser pleiteado e

justificado perante este Juízo.

34 – Caráter erga omnes da decisão

de deferimento do processamento da recuperação judicial

Acresça-se que, por força da previsão do artigo 6°, inciso III, da LRF, a

decisão que defere o processamento da recuperação judicial tem caráter erga omnes, assim

como já foi reconhecida a competência absoluta do Juízo da Recuperação para análise de

todas as questões que envolvam o patrimônio das empresas em recuperação judicial.

Na hipótese de credor sujeito à recuperação judicial insistir,

injustificadamente, na perseguição de seu crédito em via diversa deste processo, após sua

ciência acerca da existência do procedimento recuperacional, poderá haver sua condenação

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 77, inciso IV e § 1º, do

Código de Processo Civil, em razão de descumprimento de decisão judicial ou da criação de

embaraço à sua efetivação.

De igual modo, em razão do disposto no artigo 49, §§ 3º e 4º, da LRF, bem

como do caráter erga omnes da decisão que defere o processamento da recuperação judicial

e da competência absoluta deste Juízo, os credores extraconcursais elencados nos

dispositivos mencionados neste item ficam proibidos de promover a venda ou a retirada do

estabelecimento das devedoras dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial,

durante o prazo de suspensão das execuções e medidas de constrição contra as recuperandas

(artigo 6°, § 4°, LRF).

Ressalte-se que de acordo com a jurisprudência do Colendo SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a competência para declaração da essencialidade de bem da

recuperanda, seja de sua esfera patrimonial, seja de bens de propriedade de terceiros mas

insertos na cadeia de produção da atividade, é do Juízo no qual se processa a Recuperação

Judicial.

Nesse sentido o § 7°-A do artigo 6° da LRF, ao disciplinar a competência do

Juízo da Recuperação Judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que

recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o

stay period.

COMARCA de São José do Rio Preto FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

Assim sendo, uma vez cientes da existência do trâmite deste feito, ficam os

credores extraconcursais proibidos de promoverem atos processuais ou extraprocessuais

voltados a retirada ou venda de bens essenciais à atividade das recuperandas, em detrimento

dos comandos legais acima mencionados, sem prévia discussão do caráter de essencialidade

do bem respectivo nestes autos de recuperação judicial, sob pena de condenação por ato

atentatório à dignidade da justiça, nos termos do mesmo artigo 77, inciso IV e § 1º, do

Código de Processo Civil, por descumprimento de decisão judicial ou criação de embaraço à

sua efetivação.

35 – Princípio da par conditio creditorum

e hierarquia entre Juízos de mesmo grau de jurisdição

Como é cediço, com o deferimento do processamento da recuperação judicial,

e considerando o disposto no artigo 6º da LRF, todas as execuções e medidas de constrição

de bens devem ser suspensas, inclusive no momento processual em que se encontram

eventuais processos judiciais em andamento, visto que o credor e respectivo crédito estão

sujeitos ao concurso, sob pena de violação ao princípio da par conditio creditorum.

Nesse sentido o entendimento do E. TRIBUNAL DE JUSTICA-SP:

"Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial - Decisão agravada que, em

atendimento à requisição do Juízo da execução, movida pelo agravante em face da

recuperanda, ora agravada, sobre o destino dos bens penhorados naqueles autos, (...) -

Entendimento do C. STJ no sentido de que, ainda que a penhora sobre os bens da

COMARCA de São José do Rio Preto FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

Reservada de Direito Empresarial; 16/08/2022).

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

recuperanda tenha sido realizada antes do processamento do pedido recuperacional, a competência para deliberar sobre o levantamento das constrições é do Juízo recuperacional - Pleito de liberação das penhoras e constrições realizadas no âmbito de ações judiciais promovidas por credores cujos créditos se submetem aos efeitos recuperacionais que encontra amparo no art. 6°, inc. III, da Lei n. 11.101/2005 - Se fosse possibilitado ao credor, detentor de crédito concursal, satisfazer individualmente seu crédito por meio de constrições e penhoras sobre os bens da recuperanda, tal situação implicaria a violação ao princípio da "par conditio creditorum" (...) Decisão mantida -

Recurso desprovido" (TJSP - AI nº 2128873-18.2022.8.26.0000; Grava Brazil; 2ª Câmara

Acresça-se que a superveniência da recuperação judicial certamente atingirá os atos pretéritos de constrição, como penhoras e depósitos judiciais não levantados, visando o tratamento dos credores — de uma mesma classe — com igualdade.

Realmente, se o crédito é concursal e o plano de recuperação judicial for aprovado, o credor deverá receber nos termos do plano; se por acaso o plano de recuperação não for aprovado e a recuperação judicial for convolada em falência, o credor deverá receber na ordem legal da falência, observando-se, de qualquer modo, o princípio da par conditio creditorum.

Portanto, considerando os preceitos da lei de recuperação judicial, sua finalidade e seus princípios, especialmente o par conditio creditorum, servirá esta DECISÃO como ofício a ser encaminhado pelas recuperandas aos DD. Juízos onde se

COMARCA de São José do Rio Preto FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

processam execuções ou medidas de constrição, solicitando seja observada a ordem de

suspensão de todas as execuções e medidas de constrição, não importando a fase do

processo, com a suspensão, inclusive, de atos de levantamento de valores constritos, que

estão sujeitos ao concurso de credores, bem como solicitando a transferência de eventuais

numerários depositados para conta judicial vinculada a este processo de recuperação judicial

(autos nº 1000368-11.2025.8.26.0359).

Neste ponto, uma observação importante para situações que

certamente surgirão no curso do processo de recuperação judicial: este Juízo da Vara

Regional Empresarial, onde se processa a recuperação judicial, não possui hierarquia sobre

outros Juízos de mesmo grau de jurisdição, portanto, as ordens emanadas nestes autos

devem ser cumpridas de acordo com os preceitos legais contidos nas disposições

processuais e nas disposições específicas da Lei nº 11.101/05 – LRF.

Deste modo, sempre que houver receio de perecimento do direito, ou

sempre que as recuperandas entenderem que as ordens judiciais deste Juízo da Recuperação

não foram interpretadas e/ou operacionalizadas de acordo com os preceitos como foram

proferidas, ou de acordo com os preceitos legais, deverão - as próprias recuperandas -

utilizar dos recursos processuais cabíveis naqueles autos específicos (repita-se, nos autos do

processo em que entenderem não houver o devido cumprimento das ordens deste Juízo).

36 – INTIMAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000368-11.2025.8.26.0359 e código m35eDRR2. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF, liberado nos autos em 28/05/2025 às 18:14 .

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

Prosseguindo, também como consequência do deferimento do processamento da recuperação judicial das empresas do GRUPO FORTE GRÃOS:

(i) deverá o Ofício desta Vara Regional Empresarial comunicar e intimar, pelo Portal Eletrônico, a presente DECISÃO de deferimento do processamento da recuperação judicial, as Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios (onde tem estabelecimentos), apresentando cópia integral desta DECISÃO para que procedam à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, certificando-se nos autos;

(ii) deverá o Ofício desta Vara Regional Empresarial comunicar e intimar, pelo Portal Eletrônico, a presente DECISÃO de deferimento do processamento da recuperação judicial, a Junta Comercial (onde tem estabelecimentos), apresentando cópia integral desta DECISÃO para que proceda à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, certificando-se nos autos.

(iii) deverá a Administradora Judicial protocolar e comunicar a presente DECISÃO de deferimento do processamento da recuperação judicial junto à Secretaria da Receita Federal (onde as recuperandas tem estabelecimentos), apresentando cópia integral desta DECISÃO (que serve de ofício) para que proceda à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias.

Saliente-se que, em qualquer caso acima (itens i, ii e iii), havendo

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

estabelecimentos ou filiais estabelecidas fora do Estado de São Paulo, deverá a

Administradora Judicial providenciar a comunicação ao respectivo Órgão Público,

informando a diligência ao Ofício desta Vara Regional Empresarial e comprovando nos autos

o respectivo protocolo/intimação, servindo cópia desta DECISÃO como ofício.

37 – Expedição e publicação de editais

- fase administrativa

perante a ADMINISTRADORA JUDICIAL

Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da LRF, com o prazo de 15 dias, para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial por meio do endereco eletrônico, que deverá constar do edital.

Para que seja possível a habilitação do crédito trabalhista, necessário se faz que eventual divergência ou habilitação seja instruída com cópia da sentença trabalhista, devidamente liquidada e exigível (com trânsito em julgado). Inexistindo trânsito em julgado (ou liquidação) competirá ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado, conforme prevê o artigo 6°, §3°, da LRF.

Desde logo, ficam os credores advertidos de que os pedidos de habilitação, divergência ou impugnação de crédito, juntadas nos autos principais ou distribuídos como incidentes durante a fase administrativa, não serão analisados e serão tornados sem efeito ou terão a distribuição cancelada, em razão inadequação da via eleita.

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000368-11.2025.8.26.0359 e código m35eDRR2. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF, liberado nos autos em 28/05/2025 às 18:14 .

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

Concedo prazo de 48 horas para a Administradora Judicial apresentar a

minuta do edital, em arquivo eletrônico, ficando autorizada a sua publicação em forma

resumida, conforme a recomendação contida no Comunicado CG nº 876/2020, sendo que a

listagem completa deverá ser disponibilizada no site da Administradora Judicial.

Além da minuta apresentada nestes autos, deverá a Administradora Judicial

enviar o arquivo, por meio eletrônico, para o Ofício desta Vara Regional Empresarial.

Caberá ao Ofício desta Vara Regional Empresarial calcular o valor a ser

recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado das recuperandas

para recolhimento em 24 horas, bem como intimando o advogado das recuperandas para

providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação, na mesma data em que

publicado em órgão oficial.

38 – Relação de credores

- fase administrativa

Aguarde-se o prazo do edital (fase administrativa) para habilitações,

divergências ou impugnação do crédito, que, repita-se, deverão ser apresentadas diretamente

à Administradora Judicial.

Ressalto novamente que os pedidos de habilitação, divergência ou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São José do Rio Preto

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

impugnação de crédito, juntados nos autos principais durante a fase administrativa, não serão analisados e serão tornados sem efeito, em razão inadequação da via eleita.

Também ressalto e repito que os pedidos de habilitação, divergência ou impugnação de crédito, distribuídos como incidente durante a fase administrativa, não serão analisados e terão a distribuição cancelada, em razão inadequação da via eleita.

Deverá a Administradora Judicial, quando da apresentação da relação de credores prevista no artigo 7°, § 2°, da LRF, encaminhar, ao Ofício da Vara Regional Empresarial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

39 – Verificação e habilitação de créditos

- fase judicial

Publicada a relação de credores apresentada pela Administradora Judicial (art. 7°, § 2°, LRF), eventuais impugnações (artigo 8° LRF) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, e não deverão ser juntados nos autos principais (artigo 8°, parágrafo único, LRF), iniciando-se a fase judicial de apuração do Quadro Geral de Credores (QGC).

Observo, neste tópico, que:

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000368-11.2025.8.26.0359 e código m35eDRR2. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF, liberado nos autos em 28/05/2025 às 18:14 .

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

primeiro - serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixarem

de observar o prazo legal previsto no artigo 7°, § 1°, da LRF, e serão recebidas como

impugnação e processadas na forma dos artigos 13 a 15 da LRF, e estarão sujeitas ao

recolhimento de custas, nos termos do artigo 10, capute § 5°, da LRF;

segundo - as habilitações e impugnações que não observarem o prazo

previsto no artigo 8º da LRF, acaso o interesse processual surgir após a lista da

Administradora Judicial, também estarão sujeitas ao recolhimento de custas; e

terceiro - caso as impugnações sejam apresentadas pelas próprias

recuperandas, deverão ser recolhidas taxas para intimação postal do impugnado, fazendo

constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado, além do recolhimento das

custas.

40 – Créditos decorrentes de títulos executivos judiciais

Relativamente aos créditos referentes às condenações em ações que tiveram

curso pela Justiça do Trabalho ou pela Justiça comum, com trânsito em julgado,

representados por certidões emitidas pelo respectivo Juízo, deverão ser encaminhadas

diretamente à Administradora Judicial, pelo endereço eletrônico.

A Administradora Judicial deverá, nos termos do artigo 6°, §2°, da LRF,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

realizar a conferência dos cálculos da condenação, adequando-o aos termos determinados em lei, com posterior inclusão no Quadro Geral de Credores.

O valor apurado pela Administradora Judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados, bem como o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por correspondência eletrônica enviada diretamente pela Administradora Judicial ao credor ou ao seu advogado constituído.

Caso o credor discorde do valor incluído pela Administradora Judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos indicados acima.

41 - Oficie-se à Egrégia Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os Juízos Trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente à Administradora Judicial, por meio eletrônico, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.

Caso as certidões trabalhistas ou relações de crédito sejam encaminhadas ao presente Juízo, deverá a Administradora Judicial providenciar a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.

42 - Nas correspondências enviadas aos credores, deverá a Administradora Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos, nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

43 – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 dias, contados da publicação desta decisão no DJE (prazo contado em dias corridos), nos termos do artigo 53, *caput*, da LRF, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

(i) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o artigo 50 da LRF, e seu resumo;

(ii) demonstração de sua viabilidade econômica:

(iii) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos dos devedores, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, expeça-se o edital contendo o aviso do parágrafo único do artigo 53 da LRF, independentemente de nova determinação, com prazo de 30 dias para as objeções.

Deverão as recuperadas providenciar, no ato da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000368-11.2025.8.26.0359 e código m35eDRR2. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF, liberado nos autos em 28/05/2025 às 18:14 .

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

44 – SUPERVISÃO JUDICIAL

DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em razão da nova previsão do artigo 61 da LRF, eventual escolha das

devedoras e de seus credores pela exigência de supervisão judicial no cumprimento do plano

deverá ser motivada, pois, embora nosso sistema processual civil tenha adotado a teoria dos

negócios jurídicos processuais, segundo a qual as partes podem convencionar sobre seus

ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, há limitação de ordem pública sobre

eventual convenção aos poderes processuais do Juiz.

Assim, impor ao Poder Judiciário a tramitação de um processo sem qualquer

demonstração de utilidade de tal calendarização viola o devido processo legal e a efetividade

da jurisdição, na medida em que encarece o próprio sistema de Justiça, pela necessidade de

destinação de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário sem a contrapartida de

efetividade da jurisdição, além de prejudicar do direito de fresh start da atividade, ou novo

começo, ao obstar que as sociedades empresárias possam ter o efetivo retorno ao mercado

empresarial e de crédito.

45 - Enguanto não ocorrer a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, fica

vedada a distribuição de lucros aos sócios da recuperanda, sob pena de a distribuição ensejar

a tipificação prevista no artigo 168 da LRF.

46 - Dispenso as recuperandas da obrigação de apresentar certidões negativas

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000368-11.2025.8.26.0359 e código m35eDRR2. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF, liberado nos autos em 28/05/2025 às 18:14 .

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

para que exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais.

Durante a fase de processamento da recuperação judicial, determino a

dispensa de apresentação de CND e de certidão negativa de recuperação judicial para

participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos dos

artigos 68 e 137 da Lei nº 14.133/21 e do quanto decidido no AREsp nº 309.867, não sendo

dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o

cumprimento de eventual contrato administrativo.

Pelos mesmos fundamentos acima, fica vedado a qualquer órgão da

administração pública direta ou indireta o encerramento de eventual contrato administrativo

em vigor, do qual as recuperandas participem, tão somente pelo ajuizamento desta

recuperação judicial, sob pena de aplicação de multa diária a ser oportunamente imposta,

mediante análise das circunstâncias do caso concreto.

47 - Ficam advertidas as recuperandas que o descumprimento dos seus ônus

processuais poderá ensejar a convolação desta recuperação judicial em falência (artigo 73 LRF

c.c. artigos 5° e 6° CPC).

Ademais, aplica-se, no que couber, aos procedimentos e termos deste

processo de recuperação judicial, o disposto no Código de Processo Civil, desde que não seja

incompatível com os princípios da Lei nº 11.101/05 (LRF), sendo a contagem de todos os

prazos específicos da LRF em dias corridos, nos termos do artigo 189, § 1º, inciso I, da

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000368-11.2025.8.26.0359 e código m35eDRR2. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF, liberado nos autos em 28/05/2025 às 18:14 .

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

LRF.

Nesse ponto, inclusive, a decisão do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA nos autos do REsp n° 1.699.528, no sentido de que a contagem dos prazos - de

180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de

recuperação judicial – será em dias corridos.

48 – Regularidade fiscal (artigo 57 LRF) e

CNDs – Certidões Negativas de Débitos

Alerto, finalmente, que deverão as recuperandas iniciar diligências voltadas à

adequação de seu passivo fiscal, para possibilitar a oportuna apresentação de certidões

negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), nos termos do

artigo 57 da LRF.

Nesse sentido o entendimento jurisprudencial firmado nos Enunciados XIX e

XX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça

de São Paulo, a saber:

Enunciado XIX: "Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui

requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual

aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada

a concessão de prazo para cumprimento da exigência";

Enunciado XX: "A exigência de apresentação das certidões negativas

de débitos tributários é passível de exame de ofício, independentemente da parte

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

recorrente".

No mesmo sentido, a decisão do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nos autos do REsp nº 2.053.240/SP:

"Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veiculo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios".

49 — Por fim, deverão as empresas do GRUPO FORTE GRÃOS acrescentar ao seu nome empresarial a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, documentos e contratos que firmarem (artigo 69 da LRF).

50 – QUESTÕES PROCESSUAIS

FI. 1239 — petição do credor MANOEL PAVINE e fl. 1337 — petição do credor KARMELL LOCAÇÕES E SERVIOS AGRÍCOLAS EIRELI: tratam-se de impugnações ao laudo de constatação prévia, inclusive com pedido de complementação e pedido para que terceira empresa (Agropecuária Leão e Flhos Ltda) passe a integrar o polo ativo da ação.

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000368-11.2025.8.26.0359 e código m35eDRR2. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF, liberado nos autos em 28/05/2025 às 18:14 .

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

DECIDO.

Conforme indicado no laudo de constatação – e seu complemento - não

foram localizadas garantias cruzadas nos contratos bancários, ou seja, a empresa Leão &

Filhos não possui garantias ou aval de empréstimos vinculados ao Grupo Forte Grãos.

Ademais, a ficha cadastral da Agropecuária Leão & Filhos Ltda demonstra que possui oito

filiais em diferentes localidades, com atividades de exploração agrícola, incluindo o cultivo de

amendoim, e que Marcelo Ascêncio explora algumas dessas áreas, gerando receita declarada

no imposto de renda do produtor rural. Restou também demonstrada (item 13.1 do Laudo) a

participação de Eva Isabel de Amorin em diversas empresas, incluindo a Agropecuária Leão

& Filhos Ltda, reforçando a conexão societária.

Conforme indicado no laudo, realizado de forma técnica e fundamentada, não

há qualquer erro na avaliação da referida empresa, ao passo que as informações constantes

no laudo são precisas e compatíveis com os documentos analisados, restando demonstrado os

pontos de convergência e não convergência entre Grupo Forte Grãos e a empresa

Agropecuária Leão & Filhos Ltda.

Embora tenha sido constatada comunicação de atividades e sócios, não existe

consolidação processual e substancial entre as empresas.

Portanto, indefiro o pedido de ingresso, no polo ativo da ação, de terceira

pessoa jurídica - Agropecuária Leão & Filhos Ltda.

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000368-11.2025.8.26.0359 e código m35eDRR2. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF, liberado nos autos em 28/05/2025 às 18:14 .

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

Quanto às alegações de sócios ocultos, uso de terceiros para blindagens

patrimoniais, desvio de bens e outras irregularidades, referidas matérias poderão ser objeto de

incidente próprio, garantindo-se o devido processo legal e o contraditório, sujeito aos ônus da

sucumbência.

Por fim, considerando a alegada relação intrínseca entre as empresas,

determino o controle gerencial dos contratos de arrendamento e das receitas

provenientes das atividades agrícolas, bem como, o acompanhamento contínuo da

movimentação contábil da Agropecuária Leão & Filhos Ltda, visando maior

transparência e segurança durante o período de recuperação judicial.

51 – ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

SUSPENSÃO DO LEILÃO - processo nº 1000465-02.2022.8.26.0396

Em razão de pedido expresso — e visando evitar qualquer interpretação

equivocada - observo que a ordem de suspensão das execuções e medidas de

constrição (relativa aos créditos sujeitos à recuperação judicial) atinge o leilão em

andamento no processo nº 1000465-02.2022.8.26.0396, que deverá ser imediatamente

suspenso.

Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos DD. Juízo

competente.



COMARCA de São José do Rio Preto FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

52 - Intime-se o Ministério Público.

53 – Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 28 de maio de 2025.

PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF Juiz de Direito – assinatura digital

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA